



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



Autos n.º 001.08.010375-9
Classe Cobrança/Sumário
Autor José Ribamar Batista da Silva
Réu Real Seguros S/A

Sentença

José Ribamar Batista da Silva ajuizou ação de cobrança contra **Real Seguros S/A**, objetivando o pagamento de indenização de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Aduz a parte autora que no dia 24.1.2008 sofreu acidente de trânsito que a deixou com ferimentos graves, dos quais lhe sobreveio lesões de ordem permanente, consoante Laudo de fls.12, emitido pelo médico Carlos Wellington, em 6.5.2008.

Salienta não haver dúvida quanto ao nexo de causalidade entre o acidente e as lesões, consoante boletim de ocorrência de fls. 10.

Destaca que seu direito decorre do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74.

Assim, em decorrência da invalidez permanente, requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial foi instruída com procuração para o foro, declaração de hipossuficiência, cópia dos documentos de identificação da parte autora, boletim de acidente de trânsito, boletim de ocorrência policial e laudo de exame de corpo de delito (documentos de fls. 02/12).

Em decisão de fls. 14, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Não houve audiência de conciliação, uma vez que o comprovante de AR não havia retornado aos autos (fls. 21).

Devidamente citada, a parte ré compareceu à audiência de conciliação (fls.27) e apresentou resposta escrita (fls.40/57). Em sede preliminar requereu a substituição do polo passivo da demanda por Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT e arguiu: a) da falta de interesse processual, b) da ausência de documento imprescindível ao

Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. Sentença - Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - após Lei nº 11.482, de 31.05.2007



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



exame da questão (Registro da Ocorrência no Órgão Policial competente), c) da ausência de documento imprescindível ao exame da questão (Laudo de Exame de Corpo de Delito – IML), d) da ausência de prova da alegada invalidez permanente. No mérito, sustenta alguns pontos: 1) da falta de nexo de causalidade, 2) do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) para os casos de invalidez permanente, 3) do valor indenizável no caso de indenização por invalidez permanente, 4) da plena vigência da Lei 11.482/07 – valor indenizável na hipótese de condenação da ré, 5) dos juros e da correção monetária, 6) dos honorários advocatícios.

A contestação foi instruída com procuração para o foro e carta de preposição.

Em réplica em audiência, a parte autora refutou as preliminares e argumentos da parte ré.

É o Relatório. Examinados os autos, passo a decidir.

É o caso de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Da substituição da parte ré

A parte ré postula a sua substituição no polo passivo pela Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT, sustentando que essa empresa foi criada para administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n.º 154, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Entretanto, em se tratando de ação que vise indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), a legitimidade passiva é da seguradora do veículo em que era transportada a vítima ou de qualquer outra companhia seguradora integrante dos Consórcios DPVAT.

Seguindo essa linha de entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido uníssona no sentido de que a cobertura indenizatória é devida por qualquer das seguradoras participantes.

STJ-215865) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram

Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. Sentença - Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - após Lei nº 11.482, de 31.05.2007



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais.

6. Agravo regimental improvido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 870091/RJ (2007/0030346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha, j. 20.11.2007, unânime, DJ 11.02.2008).

Ademais, preconiza o artigo 41 do Código de Processo Civil que só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Não havendo previsão legal, indefiro a substituição voluntária da parte ré.

Preliminar de ausência de documentos indispensáveis – pressuposto processual objetivo

Assevera a parte ré que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), então consistentes no registro de ocorrência no órgão policial competente e laudo de exame de corpo de delito, consoante exigência do artigo 5º, §§ 1º, 4º e 5º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 5º (...).

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

(...)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei, em

Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. Sentença - Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - após Lei nº 11.482, de 31.05.2007



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.

A compulsar os autos, vê-se que os documentos referidos constam das fls.10 e 12, razão pela qual rejeito a preliminar.

Preliminar de falta de interesse processual – condição da ação

Alegou a parte ré a falta de interesse processual da autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

O interesse de agir é identificado pelo binômio necessidade-adequação, ou seja necessidade concreta do processo e adequação do procedimento para a solução do litígio.

A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a faculdade (direito subjetivo) do cidadão recorrer ao Judiciário todas as vezes que o seu direito for lesado ou estiver ameaçado de lesão (art. 5º, XXXV, da CF), não sendo necessária a prévia adoção da via administrativa para somente depois procurar a prestação jurisdicional, como quer fazer crer a parte ré. Diz a norma constitucional:

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

Nesse diapasão, qualquer condição que se imponha ao segurado de danos pessoais de se submeter ao prévio crivo da seguradora para somente após vir ao Judiciário constitui frontal violação ao direito fundamental de acesso à Jurisdição.

A parte autora funda sua pretensão no não recebimento de indenização securitária estabelecida em Lei, demonstrando assim, a necessidade do processo de conhecimento ora instaurado para a solução da presente lide. O procedimento adotado tem respaldo na legislação processual vigente (adequação), presentes portanto o binômio exigido.

Assim, pelos motivos acima lançados, não resta configurada a falta de interesse processual, motivo pelo qual, **rejeito esta preliminar**.

Mérito

A ação versa sobre a indenização securitária proveniente de seguro obrigatório, ante a ocorrência de invalidez permanente da parte autora em virtude de acidente de trânsito.

O seguro obrigatório DPVAT, estatuído na Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. Sentença - Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - após Lei nº 11.482, de 31.05.2007



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



de 1974, tem por escopo primordial a cobertura dos danos pessoais decorrentes de acidente de trânsito provocado por veículo automotor de via terrestre.

O pagamento da indenização, nos termos do artigo 5º da Lei mencionada, depende de simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Por conseguinte, sob esse arcabouço normativo, passo ao exame do mérito.

Diz a parte ré que não está demonstrado o nexo de causalidade entre o sinistro e os danos pessoais, uma vez que o laudo de exame de corpo de delito foi produzido 3 meses após a ocorrência do acidente.

Da leitura do laudo de fls. 12, observa-se que o exame realmente foi realizado em 6.5.2008 após a data do acidente de trânsito.

Sucede que referido laudo é harmônico com as demais provas produzidas nos autos, em especial quanto ao boletim de ocorrência policial de fls.11 e boletim de ocorrência de trânsito de fls.10.

Do contexto probatório, por conseguinte, dúvida alguma há de que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, do qual decorreram-lhe as lesões descritas no boletim médico de fls.12.

A parte ré afirma que não há prova da invalidez permanente.

Segundo a Lei n.º 6.194/74, nos seus artigos 3º, inciso I, e 5º, a cobertura do Seguro de Danos Pessoais DPVAT compreende as hipóteses de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que especifica.

Efetivamente, uma vez demonstrada a ocorrência de morte ou de invalidez permanente em acidente de trânsito, a indenização passa a ser devida.

No entanto, se bem que trate das hipóteses de cobertura do seguro, referida lei não define o que vem a ser invalidez permanente, deixando ao intérprete da norma o papel de identificar o seu sentido e alcance.

Para se compreender o conceito ali esculpido, não se pode olvidar que o Seguro DPVAT tem por finalidade social amparar todos os que de algum modo sofreram dano pessoal num acidente de veículos automotores de via terrestre.

Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. Sentença - Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - após Lei nº 11.482, de 31.05.2007



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



À esteia desse argumento, a **invalidez permanente** deve ser entendida como a condição decorrente de doença ou de lesão que impossibilita a alguém continuar com os seus afazeres diários. Ou seja, deve resultar perda ou inutilização de membro, sentido ou função a causar uma inexorável redução das potencialidades humanas para o exercício de alguma atividade. Não se considera apenas uma debilidade transitória, algo passageiro, momentâneo, mas uma contingência mais grave e permanente que acarreta o comprometimento máximo da funcionalidade da respectiva estrutura afetada.

Assim, pouco importa a extensão ou grau de afetação da invalidez permanente. Verificado que a lesão ou doença decorrente do acidente importa permanente diminuição das potencialidades físicas ou intelectuais, o dano pessoal deve ser indenizado.

Segundo o Laudo de fls.12, a parte autora apresenta sequela de fratura no membro inferior direito com impotência e limitação funcional residual.

Ao responder os quesitos do laudo, o médico atestou que há debilidade ou deformidade permanente, perda ou inutilização de membros, sentido ou função, e que portanto há enfermidade incurável, resultando em incapacidade para o trabalho.

Dai porque é possível concluir a ocorrência de limitações de ordem permanente a comprometer as atividades diárias da parte autora.

Nesse compasso, tenho que a parte autora restou debilitada permanentemente fazendo jus à totalidade da indenização securitária, estabelecida na Lei nº 6.194/74.

O último ponto a ser esclarecido diz respeito a incidência da correção monetária e dos juros legais sobre os valores da indenização relativa ao seguro DPVAT.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento no sentido de que nas ações em que se busca indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT os juros de mora devem incidir a partir da constituição em mora da seguradora, ou seja, notificação extrajudicial ou da citação, por se tratar de ilícito contratual. Nesse sentido:

STJ-221448) CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(Recurso Especial nº 1004919/SP (2007/0265358-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 22.04.2008, unânime, DJ 26.05.2008).

Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. Sentença - Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - após Lei nº 11.482, de 31.05.2007



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



fls. 71

No que se refere à correção monetária, é de se observar que o valor estabelecido na lei para a indenização passa a sofrer degradação monetária desde o momento em que o evento danoso ocorre, fato que por si só determina a sua correção.

Como é cediço, a correção monetária nada mais representa do que a atualização do valor da moeda, reparando as perdas decorrentes do fenômeno inflacionário.

Isso significa dizer que na data do sinistro, surge para o beneficiário do seguro o direito à correção monetária da importância prevista na Lei, sob pena de enriquecimento sem causa para a seguradora.

Não se aplica neste caso a disposição do parágrafo segundo, do artigo 1º, da Lei n.º 6.899/1981, que trata da aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. É que no caso da indenização do seguro DPVAT, o valor já é conhecido na data do evento danoso. Não se trata de valor arbitrado ou fixado por ocasião da decisão judicial.

Desse modo, não se afigura razoável que a correção monetária, na ação relativa ao Seguro DPVAT, inclua-se "nos demais casos" do § 2º do art. 1º da Lei n.º 6.899, de 8.4.1981.

Logo, o valor da indenização dos danos pessoais deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do fato danoso, com incidência de juros moratórios desde a citação (CPC, art. 219).

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora para condenar a parte ré no pagamento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo índice INPC desde a data do sinistro (24.1.2008, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação de fls.58 (14.5.2009).

Ante a sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, com esteio no artigo 20, § 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com os acréscimos legais supramencionados.

Após o trânsito em julgado, a parte ré fica intimada a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (CPC. art. 475-J).

Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. Sentença - Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - após Lei nº 11.482, de 31.05.2007



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



fls. 72

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 19 de maio de 2009.

Laudivon de Oliveira Nogueira
Juiz de Direito

Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. Sentença - Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - após Lei nº 11.482, de 31.05.2007

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0060/2009, foi publicada no Diário da Justiça nº 3958, do dia 25/05/2009, página 14/20, com início do prazo em 26/05/2009, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Alexandrina Melo de Araújo	15	09/06/2009
Vera Lucia Heep (OAB 00002196AC)	15	09/06/2009
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	15	09/06/2009

Teor do ato: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a parte ré no pagamento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo índice INPC desde a data do sinistro (24.1.2008, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação de fls.58 (14.5.2009). Ante a sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, com esteio no artigo 20, § 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com os acréscimos legais supramencionados. Após o trânsito em julgado, a parte ré fica intimada a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (CPC. art. 475-J). Publique-se. Registre-se. Intime-se Vir do Preparo: R\$ 202,50"

Do que dou fé.
Rio Branco, 25 de maio de 2009.

Michael da Silva Oliveira
Auxiliar Judiciário

Escrivã(o) Judicial

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC.

Processo nº. 001.08.010375-9

RECEBIDO, HOJE
ÀS 14.50 HORAS
Em 9 de 6 de 09

REAL SEGUROS S/A, Empresa Seguradora já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSÉ RIBAMAR BATISTA DA SILVA**, vem, inconformada com a respeitável sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo, com regular processamento e posterior envio à Câmara Cível.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de Direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 08 de Junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Alexandrina Melo de Araújo
OAB/AC 401

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC.

PROCESSO Nº. 001.08.010375-9

APELANTE: REAL SEGUROS S/A

APELADO: JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA

EGRÉGIO CONSELHO,

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre à Apelante esclarecer que a Douta sentença de fls., foi publicada no Diário Oficial em **25/05/2009 (segunda-feira)**.

Desta forma, o termo *a quo* para interposição do presente recurso se deu no dia **26/05/2009 (terça-feira)**, e o seu final dar-se-á em **09 de Junho do corrente ano (terça-feira)**. Interposto nesta data, inquestionável sua tempestividade.

DA SÍNTESE DA LIDE

Alega o Apelado em sua peça vestibular, ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em **24/01/2008**, tendo restado inválido permanentemente, em razão de suposta debilidade permanente no membro inferior direito.

Sustenta nunca ter recebido qualquer indenização a título de Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, acreditando fazer jus ao pagamento da referida indenização, no montante de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, ajuizou a presente ação em face da Ré, ora Apelante.

Devidamente intimada dos termos da presente, a Apelante apresentou Contestação pugnando, integralmente, o pleito autoral.

No entanto, com a devida venia, a respeitável sentença não

-72-
fls. 76
ms

distribuiu Justiça às partes, sendo sua reforma medida que se impõe, conforme a Apelante demonstrará mais adiante.

DA RESPEITÁVEL DECISÃO ATACADA

O MM. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"(...)JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a parte ré no pagamento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo índice INPC desde a data do sinistro (24.1.2008, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação de fls.58 (14.5.2009). Ante a sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, com esteio no artigo 20, § 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (...)".

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a respeitável sentença, ora guerreada, merece pronta reforma, pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

Assim, prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso ora interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!

DAS RAZÕES DE RECURSO

NO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito da questão, esclarece a Apelante que em consulta ao Sistema MEGADATA Computações, sistema responsável pelo registro de todos os processos administrativos relativos à regulação de sinistros, constatou que **o Apelado jamais requereu administrativamente, qualquer quantia relativa à indenização por invalidez permanente**, sendo certo que se tivesse o feito, a Apelante, ou qualquer outra Seguradora conveniada, teria efetuado o pagamento, em consonância com o grau de comprometimento da sinistrada e com a legislação pertinente.

O Ilustre Magistrado singular condenou a Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

No entanto, em que pese o entendimento do douto Juízo

monocrático, a respeitável sentença carece de pronta reforma, razão pela qual prossegue a Apelante em suas argumentações.

**DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO
POR INVALIDEZ PERMANENTE**

Frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**.

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO¹, acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

• **MORTE** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

• **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL**

¹ <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indenização>

decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

• DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Cumpra-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais), como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais), o teria **feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Apelante que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais), ou seja, não há que se falar em pagamento integral, sendo certo que deverá ser respeitado o grau de invalidez do Apelado.

Por fim, ressalta mais uma vez a Apelante que o valor devido ao Recorrido já foi quitado em sua integralidade, quando do pagamento administrativo.

Por todo o exposto, **requer a Apelante seja dado PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO**, para que essa Egrégia Turma Recursal digno-se a reformar *in totum* a respeitável sentença ora recorrida, julgando improcedente a pretensão autoral.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apenas por amor ao debate, a Apelante vem expor o que se segue. Há que se **ressaltar que o Apelado é beneficiária da Gratuidade de Justiça**, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de

vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Apelado, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido, deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 3% (três por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora Ínclitos Julgadores, diante da simplicidade da causa, é curial que, **em caso de eventual manutenção da sentença, sejam os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na Lei Processual Civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer.**

Outrossim, na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Ex Positis, e por tudo mais que dos autos consta, espera e confia a Apelante no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **PARA QUE SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, a fim de adequar o quantum indenitário ao**

montante de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais), consoante o disposto na Lei 11.482/2007.

Desta forma, ante a parcial procedência, requer que as custas processuais sejam pro rata e os honorários advocatícios compensados a teor do artigo 21 da Lei Adjetiva Civil.

Por derradeiro, requer, ainda, a Apelante seja observado o nome do advogado, Alexandrina Melo de Araujo, OAB/AC 401, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

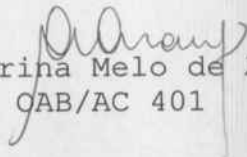
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 08 de Junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Alexandrina Melo de Araujo
OAB/AC 401

 Estado do Acre Tribunal de Justiça Guia de Recolhimento de Receitas Judiciárias		Número Guia 56803	ORGÃO ARRECADADOR Inscrição Estadual 000.000.000-00		Vencimento 30/06/2009
Contribuinte ☐ REAL SEGUROS S/A XX JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA		CPF/CNPJ 00.000.000/0000-00		Receita Taxas do Judiciário	
Local FÓRUM BARÃO DO RIO BRANCO					
Setor DIREÇÃO DO FORO					
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) recurso de apelação ref. aos autos nº 001.08.010375-9			(=) Valor do Documento R\$ 202,50		
Não receber após o vencimento - Pagável nas agências do Banco do Brasil, Bradesco e Correios					
Autenticação		85610000002-0 02500114200-6 90630005680-9 30190170000-7			

 Estado do Acre Tribunal de Justiça Guia de Recolhimento de Receitas Judiciárias		Número Guia 56803	ORGÃO ARRECADADOR Inscrição Estadual 000.000.000-00		Vencimento 30/06/2009
Contribuinte ☐ REAL SEGUROS S/A XX JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA		CPF/CNPJ 00.000.000/0000-00		Receita Taxas do Judiciário	
Local FÓRUM BARÃO DO RIO BRANCO					
Setor DIREÇÃO DO FORO					
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) recurso de apelação ref. aos autos nº 001.08.010375-9			(=) Valor do Documento R\$ 202,50		
Não receber após o vencimento - Pagável nas agências do Banco do Brasil, Bradesco e Correios					
Autenticação		85610000002-0 02500114200-6 90630005680-9 30190170000-7			

09/06/2009 12:58:17 0283

BANCO DO BRASIL - SEGUNDA VIA

OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

CONVENIO: TJAC - CUSTAS JUDICIAIS

NR. CONVENIO* 8561000002 02500114200 90630005680 30190170000

DATA DO PAGAMENTO 09/06/2009 95.406.3

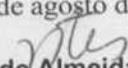
VALOR DO PAGAMENTO 202.50

NR. AUTENTICACAO 3.F60.DAF.84C.F85.01B

CERTIDÃO

Certifico que a apelação de fls. 70/77 foi protocolada tempestivamente. O referido é verdade.

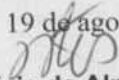
Rio Branco (AC), 19 de agosto de 2009.


Vanisia de Almeida Santos
Auxiliar Judiciário

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Juíza de Direito Substituta Ivete Tabalipa. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 19 de agosto de 2009.


Vanisia de Almeida Santos
Auxiliar Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

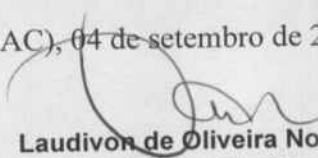


Autos n.º 001.08.010375-9
Classe Procedimento Sumário/PROC
Autor José Ribamar Batista da Silva
Réu Real Seguros S/A

Decisão

1. Trata-se de Recurso de Apelação apresentado dentro do prazo legal (art. 506, II e 508, CPC);
2. Preparo recolhido e comprovado (art. 511, do Código de Processo Civil);
3. Recebo, pois, a apelação em ambos os efeitos (art. 518 e 520, CPC);
4. Conceda-se vista a parte autora-apelada para, querendo, responder (art. 518, Código de Processo Civil);
5. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
6. Intimem-se.

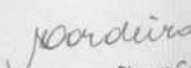
Rio Branco-(AC), 04 de setembro de 2009.


Laudivon de Oliveira Nogueira
Juiz de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco-AC, 9 / 09 / 2009 .


Suely de Oliveira Cordeiro
Escrivã Substituta



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0104/2009, foi disponibilizado na página 21/26 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/09/2009. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 15/09/2009, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Alexandrina Melo de Araújo

Vera Lucia Heep (OAB 00002196AC)

Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)

Prazo em dia Término do prazo

15 29/09/2009

15 29/09/2009

Teor do ato: "1. Trata-se de Recurso de Apelação apresentado dentro do prazo legal (art. 506, II e 508, CPC); 2. Preparo recolhido e comprovado (art. 511, do Código de Processo Civil); 3. Recebo, pois, a apelação em ambos os efeitos (art. 518 e 520, CPC); 4. Conceda-se vista a parte autora-apelada para, querendo, responder (art. 518, Código de Processo Civil); 5. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça; 6. Intimem-se."

Do que dou fé.

Rio Branco, 11 de setembro de 2009.

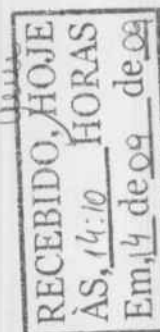
Escrivã(o) Judicial


Marilza Ferreira da Silva

ADVOGADA
VERA LUCIA HEEP
OAB/AC 2.196



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª
vara cível da comarca Rio Branco-Acre.



Protocolo do Fórum, AC-14-Set-2009-0755-194338-2/2

Elaine Oliveira

Autos: 001.08.010375-9

JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA, já qualificado, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT**, que movem em face de REAL SEGUROS S/A, vem com fulcro no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil apresentar **CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO**, requerendo o seu recebimento e posterior envio a respectiva câmara cível, pelas seguintes razões que passa a aduzir :

Termos em que Pede Deferimento
Rio Branco, Acre, 14 de setembro de 2009

pp.
Vera Lucia Heep
OAB/AC 2.196

VERA LUCIA HEEP- ADVOGADA OAB/AC 2.196- Rua Mercúrio 257,
Morada do Sol. Rio Branco-Acre- Fone 3223-8121 e 9961-3477

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES DESEMBARGADORES
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.

Autos: 001.08.010375-9

Apelante: REAL SEGUROS

Apelada: JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

Colenda Câmara
Eméritos Julgadores

01.

A apelante, inconformada com a decisão do juiz singular, apresenta apelação, no intuito de ver reformada a decisão de primeiro grau.

02.

Analisando-se os autos, verifica-se que o juiz singular andou bem em sua sentença, visto que julgou segundo as provas apresentadas aos autos.

03.

A apelante, insurge-se quanto ao valor dado pela sentença, aduzindo que o apelado não faz jus ao valor pleiteado.

Tais alegações são desprovidas de fundamento, conforme restará provado com as argumentações abaixo.

04.



Graus de invalidez.

Valor indenizatório. Aplicação das Resoluções 35/00 e 56/01.

Prontuários médicos e perícia do IML incontroversas

1: Sobre o grau de invalidez como termo comparativo para correspondência também gradual do pagamento do seguro, tanto a Lei 6194/74 quanto a 8441/92 desconhecem esse paradoxo.

2: Guardadas as devidas proporções, querer graduar uma invalidez permanente seria o mesmo que querer graduar uma morte. Fugindo um pouco do formalismo processual, imagina o autor, consoante a tese da ré, uma sentença nos seguintes termos:

“Tendo o autor ficado 55% inválido permanentemente terá direito a igual proporção no seguro, ou seja, 55% da apólice. Mas, se o segurado tivesse morrido 55%, seu seguro seria também em igual proporção”.

3: Nesse particular é que, em situações similares - seguradoras conclumando mitigação do valor do seguro por sistema de graduação de invalidez - os julgadores foram indubitáveis quando assim se pronunciaram:

2ª Turma Recursal do TJDF, autos 2001.07.1.012134-0, Relator Dr. Benito A. Tiezzi, de 08 de maio de 2002

“3. Constatada, através de perícia do IML local, a invalidez permanente, que incapacitou a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há de ser pelo valor total previsto na alínea “b” do artigo 3 da Lei 6.194/74, não podendo sofrer limitações por regras ditadas por simples resolução, de hierarquia inferior.
(...)”

Valho-me de tudo quanto acima ficou fundamentado e aduzo, ainda, que não há razão para falar-se em graduação percentual da invalidez porque já constatada pelo IML local, exatamente como previsto pela Lei 6.194/74, em seu artigo 5, parágrafo 5, ou seja: invalidez total ou permanente.”

2ª Turma Recursal do TJDF, autos 2001.01.1.095419-9,
Relator Dr. João Egmont Leôncio Lopes, de 08 de maio de
2002

“1.CIVIL. INDENIZAÇÃO.
SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO –DPVAT LAUDO DO
IML.INVALIDEZ PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA LEI DE
REGÊNCIA QUANTO AO TETO INDENIZATÓRIO. 1. Se o laudo,
elaborado pelo IML local, consta debilidade permanente de membro
em grau mínimo e conclui contudo estar a vítima incapacitada
permanentemente para o trabalho, obviamente reconheceu sua
INVALIDES PERMANENTE, não havendo porque se cogitar sobre
eventual graduação percentual a este título, que consoante raciocínio
lógico, só pode ser de 100%.”

Juizado Especial Cível de Ldna, autos 2003.3391-0, Juiz Dr.
Luiz Sérgio Swich, de 24 de novembro de 2003

“Passo a analisar o argumento de resistência quanto a necessidade de se
apurar o grau de invalidez.-

A matéria é regulada pela Lei
6194/74, de 19.12.74., posteriormente alterada pela Lei 8441, de
13.07.92.-

Lendo atentamente esta última norma jurídica, (Lei 8441/92), constata-se
que a mesma não estabelece graus de incapacidade, nem mesmo determina a
redução do valor da indenização em caso de lesão incapacitante.

Sendo assim, entendo que uma
vez demonstrado a existência do dano incapacitante e que decorre de
acidente de trânsito, inviável mitigar o valor indenizatório.”

Do Tribunal do Espírito Santo.
{Apelação 024990124588 – data
19/03/02 – Rel. José E. G. Ribeiro}

“Constatada pela perícia do IML a
incapacidade laborativa,impõe-se o pagamento do seguro DPVAT em
seu valor total”

1) Constatada pela perícia do IML
a incapacidade laborativa, impõe-se o pagamento do seguro Dpvat em

seu valor total, já que a Lei 6194/74, que rege os referidos seguros, não estabelece se a invalidez deve ser total ou parcial, nesse caso, não podendo a seguradora, ao seu livre arbítrio, assim fazê-lo.

Da 3ª Vara Cível de Londrina,
pelo Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva
(autos 165/02. José do Gado x
Itaú Seguros S/A. Julg em 22/08/03)

Do Tribunal do Rio Grande do
Sul
(Ap. Cível 70004245130 – data:
15/05/02 – Rel. Antonio G. T. Jardim)

SEGURO OBRIGATÓRIO
(DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. VALOR DA
INDENIZAÇÃO.

Consistindo a invalidez
permanente na perda de uma das pernas, constatada em laudo do IML,
desnecessária perícia judicial.

5.

Abre e fecha os tópicos dizendo que a indenização é impertinente na forma documentalente requerida pelo autor, vez que impossível graduar a invalidez.

6.

Invoca para tanto Resolução 56/01 do Conselho Nacional de Seguros Privados para sustentar a necessidade de graduação da invalidez.

(7) Graus de Invalidez

7.1.

O apelado desafia a apelante a mostrar aonde, nas leis 6.194/74 e 8.441/91 que regulamentam o seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores (dpvat), diz que a invalidez tem que ser do tipo A, B, C, D ou E para que o pagamento seja no valor correspondente A, B, C, D ou E.



7.2.

Diz o artigo 3º, b, da Lei 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as seguintes indenizações por morte, invalidez e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (...)

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente.

c) (...)

7.3.

A lei em parte alguma vincula o pagamento contido no “b” do artigo 5º da do Dpvt a graus de invalidez, tipos de invalidez, formas de invalidez, etc. Diz, textualmente, que havendo invalidez jus fará ao recebimento do seguro.

7.4.

Idêntico raciocínio, sobre graduação da invalidez, é dada pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, nos autos 24990124588 de 14 de maio de 2002:

“Constatado pela perícia do DML a incapacidade total, já que a Lei 6.194/74, que rege os referidos seguros, não estabelece se a invalidez deve ser parcial ou total nesse caso, não podendo a seguradora, ao seu arbítrio, assim fazê-lo.

7.5.

Mesmíssimo postura, sobre graduação da invalidez, é dada pelo julgado 2000.01.1.077430-7 da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal de 20 de novembro de 2001 – inteiro teor em anexo, trecho transcrito grifado:

“Valho-me de tudo quanto acima ficou fundamentado e aduzo, ainda, que não há razão para falar-se em graduação percentual da invalidez, porque já constatada pelo IML local, exatamente como previsto pela

ADVOGADA
VERA LUCIA HEEP
OAB/AC 2.196



Lei 6.194/74, em seu artigo 5º, § 5º, ou seja: invalidez total e permanente
Pelo que, a indenização haverá de ser paga na forma da alínea “b”, do artigo 3º, da lei atrás citada(...) estabelece, para invalidez permanente total, como é o caso 100% do valor indenizatório”

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE, TAMBÉM TRAZ O ENTENDIMENTO DE QUE **mesmo nos casos em que só houve deformidade permanente também é devido o pagamento do seguro em sua totalidade.** Transcreveremos o teor do acórdão 4.273, apelação cível 2006.001998-0, em que são partes, apelante Jose Francisco Neves da Silva e Apelada Real Previdência e Seguros S/A, Câmara Cível- Des. Ciro Facundo de Almeida.

“ RESPONSABILIDADE CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT- PROVA.INDENIZAÇÃO.DEFORMIDADE PERMANENTE.PAGAMENTO INTEGRAL.RESOLUÇÕES DO CONSELHO E DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS INTERFERINDO NO DOMÍNIO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALARIO MÍNIMO. ADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1- É prova suficiente para o pagamento da indenização por acidente automobilístico o auto do corpo de delito expedido por peritos médicos, nomeados por delegado de polícia civil com registro da ocorrência policial.
- 2- A ocorrência de prova da deformidade permanente impõe o pagamento integral de que trata a Lei 6.194/74, com a

VERA LUCIA HEEP- ADVOGADA OAB/AC 2.196- Rua Mercúrio 257, Morada do Sol, Rio Branco-Acre- Fone 3223-8121 e 9961-3477

ADVOGADA
VERA LUCIA HEEP
OAB/AC 2.196



fls. 92

redação introduzida pela Lei 8.441/92, não devendo resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados- CNS e da Superintendência de Seguros Privados- SUSEP, embora autorizadas a interferirem no domínio normativo, fixarem normas disciplinadoras, contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade...

Vistos relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima nominados, acordam os membros que compõe a câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre " por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo de JOSE FRANCISCO NEVES DA SILVA, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR QUE FICA FAZENDO PARTE DESTA JULGADO".

8.

A recorrente, para fundamentar suas alegações, aduz que o CNSP, é competente para baixar circulares relativas à regulação de sinistros.

De fato, nada obsta que baixe circulares relativas a determinados fatos e condições para a regulação de sinistros, desde que não contrarie disposições de Lei Federal.

9.

A discussão sobre valor indenizatório de 40 salários mínimos já encontra-se esgotada, tanto nos tribunais estaduais quanto no STJ.

Trata-se de problema de antinomia de normas jurídicas, ou seja, conflito positivo de duas normas jurídicas regulando uma mesma matéria. No caso do DPVAT, o conflito mostra-se entre as resoluções 112/2004 e a lei 6.194, aquela confeccionada pelo CNS (Conselho Nacional de Seguros Privados), esta editada pelo Congresso Nacional.

O primeiro critério de solução de conflitos positivos de normas (ou antinomia de normas) é o da hierarquização de normas. Estando as normas em mesmo grau

VERA LUCIA HEEP- ADVOGADA OAB/AC 2.196- Rua Mercúrio 257,
Morada do Sol, Rio Branco-Acre- Fone 3223-8121 e 9961-3477

ADVOGADA
VERA LUCIA HEEP
OAB/AC 2.196



fls. 93

hierárquico, passa-se ao segundo critério de solução de conflitos, não estando, que é o caso, resolve-se de antemão.

CF/88:

Vejamos o disposto no artigo 59 da

Art. 59- O processo legislativo
compreende a elaboração de:

- I- Emenda à constituição,
- II- Leis complementares,
- I- Leis ordinárias;**
- II- Leis delegadas;
- III- Medidas provisórias,
- IV- Decretos legislativos,
- V- Resoluções,**

O exercício de hermeteica não é tão complicado para perceber que a norma de aplicação pleiteada pelo recorrente é muitíssimo mais sensata que a defendida pela ré, em último grau na escala normativa.

10.

Os honorários advocatícios, devem permanecer os arbitrados pelo juízo monocrático, por serem de direito.

11.

Demonstrada está a invalidez permanente do autor, bem como o nexo causal, razão pela qual a sentença "a quo" deve ser mantida, por ser a mais pura expressão da justiça.

Assim demonstrado o direito do recorrido, requer a Vossas Excelências, a improcedência da apelação com a manutenção na íntegra da sentença "a quo".

Termos em que, respeitosamente,
Pedem Deferimento.

Rio Branco, 14 de setembro de 2.009

pp.

Vera Lucia Heep
OAB/AC 2.196

VERA LUCIA HEEP- ADVOGADA OAB/AC 2.196- Rua Mercúrio 257,
Morada do Sol, Rio Branco-Acre- Fone 3223-8121 e 9961-3477

Autos n.º 001.08.010375-9

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco-(AC), 21 de outubro de 2009.

Marilza Ferreira da Silva
Marilza Ferreira da Silva
Auxiliar Judiciário

04 Nov 2009, as 15:31, Protocolo Nº 009119
Tribunal de Justiça/Recebido por: *Moisés*





RECEBI
Em 04.11.07
Assinado 16:16



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Diretoria Judiciária

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, estes autos foram registrados, conferidas as folhas e a seguir distribuídos por processamento eletrônico na forma das normas regimentais do Tribunal e do demonstrativo abaixo discriminado:

CÂMARA CÍVEL

Processo : **2009.004591-5**
Classe : **Apelação Cível**
Foro : **Rio Branco**
Volume : **1**
Distribuição : **Sorteio em 09/11/2009**
Relatora : **Desª. Miracele Lopes**

Rio Branco-AC, 9 de novembro de 2009

Belª.  **Altamira Dantas Cruz Rocha**
Diretora Judiciária, em exercício

RECEBIMENTO

Da *Diretoria Judiciária deste Tribunal de Justiça*, quinta-feira, às 12h40min.
Rio Branco, 10 de novembro de 2009.

Rocicleide Araújo de Souza Figueiredo
Chefe do Setor de Apoio Administrativo

REMESSA AO GABINETE

Da Desembargadora *Miracele Lopes*,
Relatora.

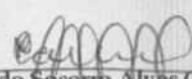
Rio Branco, 10 de novembro de 2009.

Eliane de Oliveira Costa
Assessora da Câmara Cível

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos por parte da
Secretaria da Câmara Cível deste Tribunal, às 16:16
horas.

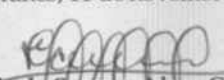
Rio Branco, 10 de novembro de 2009.


Maria do Socorro Alves Carneiro
Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos à
Desembargadora *Miracele Lopes*, Relatora.

Rio Branco, 11 de novembro de 2009.


Maria do Socorro Alves Carneiro
Chefe de Gabinete

APELAÇÃO CÍVEL n. 2009.004591 – 5, de RIO BRANCO — 1ª VARA CÍVEL

Relator : Desembargadora **Miracele Lopes**
Apelante : **REAL SEGUROS S/A**
Advogado : Alexandrina Melo de Araújo (OAB / AC n. 401)
Apelado : **JOSÉ RIBAMAR BATISTA DA SILVA**
Advogado : Vera Lúcia Heep (OAB / AC n. 2.196)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO — DPVAT; EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATESTA QUE A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA DECORREU DE ACIDENTE DE TRÂNSITO; PROVA PERICIAL QUE CORROBORA AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA CONSTANTES DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA; COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE; VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM A LEI EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE; **DIES A QUO** DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

1.- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

2.- Se a lei nova não pode alcançar fatos pretéritos, não se pode aplicar, de forma retroativa, uma norma jurídica que passou a vigorar depois do sinistro, sob pena de se violar a estabilidade ou eficácia **ex ante** do princípio da segurança, que assegura ao cidadão, inclusive ao que se envolve em acidente de trânsito, a certeza e calculabilidade em relação aos efeitos do ato normativo em vigor na data do sinistro.

3.- Desse modo, se o acidente de trânsito ocorreu entre 31 de dezembro de 1974, quando entrou em vigor a Lei n. 6.194, e 28 de dezembro de 2006, véspera



do dia em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 340, depois convertida na Lei n. 11.482 / 2007, o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, deve ser fixado em 40 salários mínimos, não havendo, na Lei n. 6.194, em sua redação originária, qualquer tabelamento quanto aos graus de perda do membro ou função, sendo consideradas inconstitucionais e, portanto, nulas, por vícios formais e materiais, as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, que restringiam, sem força de lei, o valor da indenização conforme o grau da invalidez.

4.- Contudo, se o acidente de trânsito aconteceu entre 29 de dezembro de 2006, dia em que a Medida Provisória n. 340 passou a vigorar, e 21 de dezembro de 2008, véspera do dia em que foi republicada a Medida Provisória n. 451, o valor da indenização, para os casos de invalidez permanente, deve ser fixado em R\$ 13.500,00, também não se admitindo a diminuição deste valor conforme o grau da invalidez.

5.- Por fim, se o acidente ocorreu depois de 22 de dezembro de 2008, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 451, recentemente convertida na Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, o valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, na forma da Tabela constante do Anexo da precitada Medida Provisória (integralmente mantida na Lei n. 11.945 / 2009), devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA
(com resolução de mérito – CNJ 23)

JOSÉ RIBAMAR BATISTA DA SILVA ajuíza Ação de Cobrança contra a **REAL SEGUROS S/A**, objetivando receber a indenização do Seguro Obrigatório — DPVAT, acrescida de juros de mora e correção monetária, a partir do ajuizamento da demanda, além de honorários advocatícios.



Como causa de pedir, sustenta que faz jus à indenização pleiteada, porque foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 24 de janeiro de 2008.

Como prova do acidente, juntou o Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 10, o Boletim de Ocorrência de fls. 11 e o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 12. Acrescentou, ainda, que, em decorrência do acidente, sobreveio incapacidade permanente para o trabalho, como afirma o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 12.

Junta, com a inicial, os Documentos de fls. 07 a 12.

Citada, a **REAL SEGUROS S/A** contestou, alegando, preliminarmente, que falta documento imprescindível para o ajuizamento da demanda, no caso, o Registro de Ocorrência no Órgão Policial competente e o Laudo de Exame de Corpo de Delito, que quantifique o grau de redução funcional do Autor.

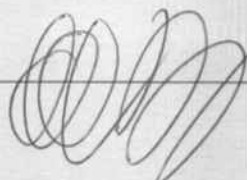
Alega, ainda, que o Autor não comprovou a suposta invalidez.

Pediu, com este fundamento, a extinção do processo com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, alega que não há nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pelo Autor.

Pondera, ainda, que os valores para a indenização do seguro DPVAT sofreram alterações pela Lei 11.482 / 07, limitando o valor de R\$ 13.500,00 para os casos de invalidez permanente total ou parcial.

Ressalta que a correção monetária deve incidir com base no índice do mês de ajuizamento da ação, e os juros de mora, a partir da citação, conforme o art. 405, do Código de Processo Civil.



Conclui, por fim, que os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar mínimo.

Pela Sentença de fls. 61 a 68, o Eminentíssimo Juiz, Doutor **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, julgou procedente a demanda para

“...condenar a parte ré no pagamento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo índice do INPC desde a data do sinistro 24.1.2008, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil, combinados com o artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação de fls. 58 (14.5.2009).

Ante a sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, com esteio no artigo 20, § 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com os acréscimos legais supramencionados” (Transcrito, fielmente, conforme o original).

Inconformada, a **REAL SEGUROS S/A**, interpõe Apelação, reiterando que a Lei 11.482 / 07 alterou os valores do seguro DPVAT, limitando até R\$ 13.500,00 a indenização para os casos de invalidez permanente total ou parcial.

Por fim, aduz que, sendo o Apelado beneficiário da justiça gratuita, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 15%.

Intimado na forma da lei, o Autor apresentou Contra-Razões, pugnando pela manutenção da r. Sentença.

Deixei de ouvir, previamente, a Douta **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, por entender que não havia interesse público, tipificado pela qualidade das partes ou pelos temas ventilados na lide.



São esses, em apertada síntese, os fatos da lide.

Quanto ao valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

No que toca ao valor da indenização, no caso de invalidez permanente, devo lembrar que existem três fases distintas, que devemos distinguir antes de estabelecer o valor a ser pago por força do Seguro Obrigatório DPVAT.

A primeira, que podemos chamar de fase inicial, vai de 31 de dezembro de 1974, quando entrou em vigor a Lei n. 6.194, até 28 de dezembro de 2006, véspera do dia em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 340, publicada em edição extra do Diário Oficial da União do dia 29 daquele mês e ano.

Nesta primeira fase, que abrange os acidentes de trânsito que aconteceram entre 31 de dezembro de 1974, quando entrou em vigor a Lei n. 6.194, e 28 de dezembro de 2006, véspera do dia em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 340, depois convertida na Lei n. 11.482 / 2007, o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, deve ser fixado em 40 salários mínimos, não havendo, na Lei n. 6.194, em sua redação originária, qualquer tabelamento quanto aos graus de perda do membro ou função, sendo consideradas inconstitucionais e, portanto, nulas, por vícios formais e materiais, as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, que restringiam, sem força de lei, o valor da indenização conforme o grau da invalidez.

A segunda fase, por seu turno, foi introduzida com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 340, que ocorreu em 29 de dezembro de 2006, data em que foi publicada numa edição extra do Diário Oficial da União. A referida Medida Provisória foi

convertida na Lei n. 11.482, publicada, com alguns vetos, no Diário Oficial da União que circulou no dia 31 de maio de 2007.

Considerando, entretanto, que a Medida Provisória n. 340, ao menos no que toca à indenização do Seguro DPVAT, não foi objeto de veto do Presidente da República, sendo convertida na Lei 11.482, devemos considerar como termo inicial de vigência desta segunda fase o dia 29 de dezembro de 2006, dia em que a Medida Provisória que lhe deu origem foi publicada no Diário Oficial da União.

Nesta segunda fase, que inclui os acidentes de trânsito que ocorreram entre 29 de dezembro de 2006, dia em que a Medida Provisória n. 340 passou a vigorar, e 21 de dezembro de 2008, véspera do dia em que foi republicada a Medida Provisória n. 451, o valor da indenização, para os casos de invalidez permanente, deve ser fixado em R\$ 13.500,00, também não se admitindo a diminuição deste valor conforme o grau da invalidez, por força da reserva de lei quanto a esta matéria, que foi integralmente regulada, ao menos quanto ao valor da indenização, pela Lei 6.194 / 74.

A terceira fase, por fim, que vigora até os dias atuais, teve o seu início em 22 de dezembro de 2008, quando foi republicada a Medida Provisória n. 451, que modificou, desta vez de forma substancial, os parâmetros da indenização do seguro obrigatório nos casos de invalidez permanente.

Pelo sistema atual, que se aplica aos acidentes ocorridos depois de 22 de dezembro de 2008, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 451, recentemente convertida na Lei n. 11.945, de 04 de junho de 2009, o valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, na forma da Tabela constante do Anexo da precitada Medida Provisória (integralmente mantida na Lei n. 11.945 / 2009), devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial,

96
Secretaria
Tribunal de Justiça

gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

Embora ainda não tenhamos enfrentado casos da chamada terceira fase, que envolve acidentes ocorridos depois de 22 de dezembro de 2008, data de publicação da Medida Provisória n. 451, não teríamos dificuldade em aquilatar o grau de lesão, pois essa tarefa foi acometida, **ex lege**, ao Instituto Médico Legal do local onde ocorreu o acidente ou da residência da vítima, que "deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais", adaptando-as à tabela constante daquele ato normativo, hoje convertido na Lei n. 11.945, de publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de junho de 2009.

Ora, se a Medida Provisória n. 451 e, atualmente, a Lei n. 11.945, determinam que o Instituto Médico Legal "deverá" fornecer laudo já adaptado à Tabela, discriminando de modo particular o grau da invalidez e a sua repercussão na íntegra do patrimônio físico da vítima, é claro que não se trata de uma recomendação do legislador, mas de uma ordem taxativa, que deve ser seguida por aquele Órgão.

Diante da eventual omissão do Instituto Médico Legal, em se tratando de acidente ocorrido depois de 22 de dezembro de 2008, poderá o juiz, a pedido da parte ou até mesmo de ofício, no uso do seu poder instrutório, determinar a complementação do laudo, pois não poderia o Judiciário, nesta hipótese, punir a parte autora, se esta obtém um laudo incompleto daquele Órgão, que integra a Administração Pública e deve observar as Leis do País, já que está submetido ao princípio da legalidade.

Na verdade, não se poderia imputar aos sujeitos do contraditório uma eventual omissão do Instituto Médico Legal, que passou a ser obrigado, por força de lei, a fornecer laudos periciais que discriminem e quantifiquem as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes de trânsito, adaptando-as à Tabela constante da Medida Provisória n. 451 repetida na Lei n. 11.945 / 2009.



Mas esse tema, por enquanto, deve ser abordado como tese jurídica para casos futuros, pois esse nefasto sistema de invalidez tarifada, instituído, infelizmente, pela Medida Provisória n. 451 e mantido na Lei n. 11.945 / 2009, só deve ser aplicado, como já disse, para acidentes ocorridos depois de 22 de dezembro de 2008.

Diante dos três sistemas acima descritos, devemos indagar qual o sistema aplicável em cada caso, pois diverso haverá de ser o valor da indenização do Seguro DPVAT.

Ora, se a indenização tem como **causa debendi** a ocorrência de acidente de trânsito, é claro que este fato deve ser considerado como gerador da reparação pecuniária a ser paga pela seguradora, devendo aplicar-se, como decorrência lógica, a lei que vigorava na data em que ocorreu o sinistro.

Portanto, não se pode aplicar, de forma retroativa, uma norma jurídica que passou a vigorar depois do acidente, pois a lei nova não pode alcançar fatos pretéritos. Admitir, neste caso, os efeitos retroativos da lei nova seria violar a estabilidade ou eficácia **ex ante** do princípio da segurança, pois deixaríamos de assegurar, sobretudo ao cidadão que se envolve em acidente de trânsito, a certeza e calculabilidade em relação aos efeitos do ato normativo em vigor na data do sinistro.

Desse modo, deve-se fixar como lei aplicável ao caso a norma em vigor na data do acidente, sob pena de se violar o domínio normativo da lei anterior, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação do direito adquirido pelo beneficiário do Seguro DPVAT no dia em que ocorreu o sinistro.

No caso dos Autos, o acidente ocorreu em 24 de janeiro de 2008, quando vigorava a segunda fase, que foi introduzida com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 340, que ocorreu em 29 de dezembro de 2006.

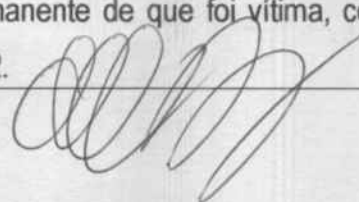
Portanto, a indenização deve ser fixada, no caso em exame, no valor de R\$ 13.500,00, não se aplicando a Tabela prevista na Medida Provisória n. 451, que só entrou em vigor no dia 22 de dezembro de 2008, nem as Resoluções do Conselho Nacional de Seguro Privados — CNSP, que são, neste passo, formal e materialmente inconstitucionais.

O Excelso **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, quando examinou o tema, foi bastante preciso, deixando claro que nem o art. 7º, da Lei 6.194 / 74, nem o art. 1º, da Lei 8.441 / 92, que enunciam a responsabilidade civil objetiva das entidades seguradoras, transgridem

*“...os princípios constitucionais que vedam a prática de confisco, protegem o direito de propriedade e asseguram o livre exercício da atividade econômica. A Constituição da República, ao fixar as diretrizes que regem a atividade econômica e que tutelam o direito de propriedade, proclama, como valores fundamentais a serem respeitados, a supremacia do interesse público, os ditames da justiça social, a redução das desigualdades sociais, dando especial ênfase, dentro dessa perspectiva, ao princípio da solidariedade. . .” (Acórdão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.003, relatado pelo Ministro **CELSO DE MELLO**. Diário da Justiça da União de 10-09-1999. p. 02).*

Isto significa dizer, em outras palavras, que as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP e da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, embora incidam em domínio normativo próprio e específico, sobretudo no campo da regulamentação securitária, não podem contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade.

Por outro lado, não resta qualquer dúvida de que o Autor comprovou, de modo cabal e completo, a invalidez permanente de que foi vítima, como se pode ver do Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 12.



Ao responder aos quesitos, afirmou o Perito que as lesões do Autor são definitivas, resultando em debilidade permanente, tudo isso acompanhado de uma enfermidade incurável.

Ora, se o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 12 foi subscrito por Médico Legista, que fala em nome do Instituto Médico Legal, é claro que as suas conclusões gozam de fé pública, presumindo-se verdadeiras até prova em sentido contrário.

E a **SEGURADORA**, como já dissemos, não provou coisa alguma, limitando-se a alegar que o Autor não apresentou Documentos imprescindíveis ao ajuizamento da Demanda, particularmente quanto ao caráter definitivo das lesões que sofreu.

Data maxima venia. . .

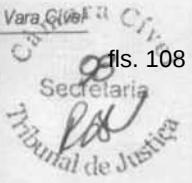
O Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 12 é de clareza meridiana, não dependendo de qualquer outro exame para se comprovar o que foi ali atestado.

E como se não bastasse o referido Laudo, ainda trouxe o Autor à baila o Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 10) e o Boletim de Ocorrência (fls. 11), que trazem todas as informações sobre o fatídico acidente.

Em outras palavras, está mais do que comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, a ensejar o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Como diziam os nossos avós: *“pimenta nos olhos dos outros é refresco”*. Fácil, Senhores, é menoscar a desgraça alheia; o difícil é padecer delas. . .

Nada mais absurdo, portanto, do que falar em graus de invalidez, pois a incapacidade do Autor é permanente.



O Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando examinou o tema, foi bastante preciso, deixando claro que nem o art. 7º, da Lei 6.194 / 74, nem o art. 1º, da Lei 8.441 / 92, que enunciam a responsabilidade civil objetiva das entidades seguradoras, transgridem

“...os princípios constitucionais que vedam a prática de confisco, protegem o direito de propriedade e asseguram o livre exercício da atividade econômica. A Constituição da República, ao fixar as diretrizes que regem a atividade econômica e que tutelam o direito de propriedade, proclama, como valores fundamentais a serem respeitados, a supremacia do interesse público, os ditames da justiça social, a redução das desigualdades sociais, dando especial ênfase, dentro dessa perspectiva, ao princípio da solidariedade. . .” (Acórdão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.003, relatado pelo Ministro CELSO DE MELLO. Diário da Justiça da União de 10-09-1999. p. 02).

Isto significa dizer, em outras palavras, que as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP e da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, embora incidam em domínio normativo próprio e específico, sobretudo no campo da regulamentação securitária, não podem contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade.

No que toca ao **quantum** indenizatório, contudo, a Sentença mereceria reparo, se o Autor houvesse interposto recurso, pois adotou o valor R\$ 13.500,00, que é aplicável aos casos de invalidez permanente (Cf. inc. II, do art. 3º, da Lei 6.194 / 74, incluído pela Lei 11.482 / 2007), mas fixou o **dies a quo** de incidência da correção monetária a data do acidente, ou seja, 24 de janeiro de 2008.

Ora, se a Lei n. 11.482 / 2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194 / 74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é

claro que a atualização monetária, sob pena de **bis in idem**, deveria ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31 / 05 / 2007), como dispõe o art. 24, inc. III.

Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.

Entretanto, o Autor não interpôs recurso, não sendo lícito agravar a situação da **SEGURADORA**, para fixar a correção monetária a partir de 31 de maio de 2007, data de publicação da Lei 11.482, e não a partir do dia 24 de janeiro de 2008, data do acidente, como fixou o douto Juiz.

Portanto, se apenas a **SEGURADORA** apelou, o valor da indenização deve permanecer em R\$ 13.500,00, corrigido a partir do acidente (24.01.2008), como decidiu o insigne Juiz, e não a partir de 31 de maio de 2007, data de publicação da Lei 11.482, como seria correto, pois, se alterássemos o comando da Sentença, neste caso, estaríamos agravando a situação da única parte que recorreu.

Os juros de mora, por outro lado, também devem permanecer como fixados na r. Sentença, ou seja, a contar da notificação do sinistro à **SEGURADORA**, que coincide, neste caso, com a data da citação, ocorrida em 24.10.2008 (fls. 19).

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que se trata de caso bastante simples, na verdade repetitivo, onde sequer houve audiência ou necessidade de deslocamento do causídico, sendo razoável reduzir a verba ao patamar mínimo, que é de 10%, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Secretaria
Tribunal de Justiça

Pelas razões expostas, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento, em parte, à Apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios ao patamar de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela Apelante, que foi sucumbente na maior parte do recurso.

Publique-se.

Rio Branco, 12 de novembro de 2009.

Desembargadora *Miracete Lopes*,
Relatora

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes Autos à Secretaria da Câmara Cível deste Tribunal.

Rio Branco, 12 de novembro de 2009.

Maria do Socorro
Maria do Socorro Alves Carneiro,
Chefe de Gabinete

Ref.: Apelação Cível n. 2009004591 - 5



RECEBIMENTO

Do Gabinete da Desembargadora **Miracele Lopes**, Relatora, com Decisão Monocrática Definitiva, às 16h25min
Rio Branco, 12 de novembro de 2009.

Rocicleide Araújo de Souza Figueiredo
Chefe do Setor de Apoio Administrativo

DIVULGADA DECISÃO

Diário da Justiça Eletrônico n. 4.074, pgs. 15/17, a ser considerado PUBLICADO, no 1º dia útil subsequente (art. 3º, da Resolução n. 14/2009/TJAC).

Rio Branco, 13 de novembro de 2009.

Rocicleide Araújo de Souza Figueiredo
Chefe do Setor de Apoio Administrativo

TRÂNSITO EM JULGADO

Da r. Decisão, fls. 93/99 - Dia 23/11/2009.

Rio Branco, 09 de dezembro de 2009.

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária da Câmara Cível

BAIXA À VARA DE ORIGEM

Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de dois mil e nove, na Secretaria da Câmara Cível, faço remessa destes autos à Origem - 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, com BAIXA (art. 510, do CPC). Do que, para constar, eu, Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva, Secretária, subscrevo.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0157/2009, foi disponibilizado na página 27/29 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/12/2009. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 30/12/2009, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Alexandrina Melo de Araújo	15	13/01/2010
Vera Lucia Heep (OAB 00002196AC)	15	13/01/2010
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	15	13/01/2010

Teor do ato: "(COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entenderem de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso."

Do que dou fé.
Rio Branco, 4 de janeiro de 2010.

Escrivã(o) Judicial

JUNTADA
Aos 20 de Janeiro de 2010
faço juntada como se vê adiante, das
páginas de fls. 102/106


379821 - C1 / 2008-20198



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

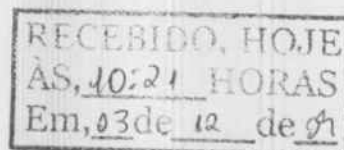
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC.

Processo n.º 1080103759



REAL SEGUROS S.A., e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que subscrevem à esta, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer, com como o fito de comprovar o pagamento da condenação do presente feito, a juntada da presente guia de depósito judicial paga, no importe de R\$ 17.140,04 (Dezessete mil e cento e quarenta reais e quatro centavos).

Isto posto, tendo sido o débito satisfeito, requer a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, Código de Processo Civil.

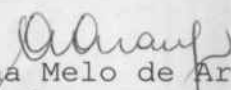
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 02 de Dezembro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Alexandrina Melo de Araujo
OAB/AC 401

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



08-20198

[bb.com.br]

Page 1 of 1

REU

REAL SEGUROS S.A

Pré-Cadastre
Depósito em

Comprovate de Pi

Número da ID do Depósito:
Valor: 17.140,04
Nome do Depositante: REA
SEGUROS S.A
Processo: 1.080.103.759
Número da Guia: 1
Data do Cadastramento: 01/

IMPRIMIR



C 3500101884472 P.1080

TR. 278 - Depósito Judicial RDO

01/12/2009 15.20.53 3086-15850 6200096 00368

Valor Total R\$ 17.140,04

Em Dinheiro R\$ 0,00

Em Cheque R\$ 17.140,04

3086-4 LOJE 00.033

Cta CAIXA: 101.884.472

Cta RDO Judicial: 3.500.101.884.472 Part: 001

REU REAL SEGUROS S.A

AUTOR JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA

Processo: 1080103759 Justica: E

Data/Nro da Guia: 01/12/2009 1

no recibo.
pós o ingresso do

JOSE RIBAMAR BATISTA DA SI

AUTOR

9

17.140,04RA15850

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO- AC

RECEBIDO, HOJE
ÀS, 09:31 HORAS
Em, 12 de 01 de 2010

Autos: 001.08.010375-9

JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA, já qualificado, neste ato representado por sua advogada infra-assinada, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, que move em face de REAL SEGUROS S/A, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência **REQUERER EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, expor e ao final requerer o que segue:

01.

A sentença tem o seguinte teor: "...Fica a demandada, desde já, intimada para realizar o pagamento dos valores acima em 15 (quinze) dias, após o transitu em julgado, sob pena de multa de 10% dez por cento e expedição de mandado para constrição de ativos...".

A r. sentença já transitou em julgado em novembro de 2009.

Quer por isso a autora, executá-la, com fulcro no artigo 475-I parágrafo 1º e seguintes do Código de Processo Civil.



02.

Instada a efetuar o pagamento, a executada deixou transcorrer o prazo de 15 dias, sem no entanto, pagar o débito, razão pela qual o mesmo é acrescido de multa de 10%, conforme nova memória de cálculo apresentada.

Valor principal -----R\$ 13.500,00

Correção monetária-----R\$ 380,00

Juros de 1% a partir da citação ocorrida em novembro de 2008 até janeiro de 2010=15%-----R\$ 2.082,00

Sub total 1-----R\$ 15.962,00

Multa 10%-----R\$ 1.596,00

Sub total 2-----R\$ 17.558,00

Honorários 15% -----R\$ 2.633,00

Total Geral-----R\$ 20.191,00

03.

Ante o exposto requer:

a) Requer digne-se Vossa Excelência determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação, no montante de R\$ 20.191,00 (vinte mil e cento e noventa e um reais).

b) Efetivada a penhora e avaliação, requer a intimação da executada pelo diário da justiça na pessoa de seu advogado, para querendo oferecer impugnação.

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AC 2.196



fls. 118

c) **Requer a penhora de valores online existentes na conta corrente de titularidade da executada, efetuados pelo BACEN-JUD.**

Dá a execução o valor de R\$ 20.191,00

Termos em que respeitosamente
Pede deferimento

Rio Branco, Ac. 04 de janeiro de 2010

pp.
Vera Lucia Heep
OAB-AC 2.196



Autos n.º 001.08.010375-9

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Juiz(a) de Direito da(o) 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 20 de janeiro de 2010.

Weberton Araújo da Costa
Auxiliar Judiciário



Autos n.º 001.08.010375-9

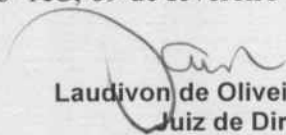
Despacho

Sobre o depósito efetuado às fls. 102/103, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para exame do pedido de fls. 104/106.

Intime-se.

Rio Branco- AC, 09 de fevereiro de 2010.


Laudivon de Oliveira Nogueira
Juiz de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do MM. Juiz. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco-AC, 11 / 02 / 10 .





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0026/2010, foi disponibilizado na página 12/14 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/02/2010. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 24/02/2010, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Alexandrina Melo de Araújo

Vera Lucia Heep (OAB 00002196AC)

Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)

Prazo em dia Término do prazo

5 01/03/2010

5 01/03/2010

Teor do ato: "Sobre o depósito efetuado às fls. 102/103, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para exame do pedido de fls. 104/106. Intime-se."

Do que dou fé.

Rio Branco, 22 de fevereiro de 2010.

Escrivã(o) Judicial

Michael da Silva Oliveira
Auxiliar Judiciário

JUNTA
 1 os 04 de 05 de 2010
 faço junta
 fls. 110/111
 5 - 1

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO
BRANCO- AC

RECÊBIDO, HOJE
ÀS, 10.30 HORAS
Em, 10 de 03 de 10.

001.08.010375-9

JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA, já qualificado, representado por sua advogada infra-assinada, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, que move em face de REAL SEGUROS S/A, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência **REQUERER EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, expor e ao final requerer o que segue:

01.

A parte autora discorda com o valor efetuado para quitação da dívida.

O valor depositado as fls. 102/103 é no valor de R\$ 17.140,00 (dezessete mil e cento e quarenta reais), conforme petitório de fls. 122 e 123.

Por sua vez, o valor correto a ser pago, SEM A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, já que a requerida fez o pagamento dentro do prazo de 15 dias, é no valor de R\$ 18.196,00, (dezoito mil e cento e noventa e seis reais).

Resta pois um saldo remanescente no valor de R\$ 1.056,00 (um mil e cento e cinquenta e seis reais). Conforme memória de calculo abaixo.

Principal-----	R\$ 13.500,00
Correção monetária-----	R\$ 380,00
Juros de mora de 1% a partir da citação ocorrida em novembro de 2008 até dezembro de 2009 = 14%-----	R\$ 1.943,00
Sub total-----	R\$ 15.823,00
Honorários arbitrados 15%-----	R\$ 2.373,00
Total-----	R\$ 18.196,00
Pagto. efetuado pela requerida em 01/12/2009 ---	R\$ 17.140,00
Saldo remanescente-----	R\$ 1.056,00

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AC 2.196



fls. 124

03.

Ante o exposto requer:

a) A expedição de alvará referente ao valor incontroverso depositado as fls. 102/103.

b) Ato contínuo, Digne-se Vossa Excelência determinar a citação da executada com a expedição de mandado de penhora e avaliação, no montante de R\$ 1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais), referente ao saldo remanescente.

c) Efetivada a penhora e avaliação, requer a intimação da executada pelo diário da justiça na pessoa de seu advogado, para querendo oferecer impugnação.

d) Requer a penhora de valores online existentes na conta corrente de titularidade da executada, efetuados pelo BACEN-JUD.

Dá a execução o valor de R\$ 1.056,00

Termos em que respeitosamente
Pede deferimento

Rio Branco, 25 de fevereiro de 2010

pp.
Vera Lucia Heep
OAB-AC 2.196



Autos n.º 001.08.010375-9

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Juiz(a) de Direito da(o) 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 04 de maio de 2010.

Weberton Araújo da Costa
Auxiliar Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



Autos n.º 001.08.010375-9
Ação Procedimento Sumário/PROC
Autor José Ribamar Batista da Silva
Réu Real Seguros S/A

Decisão

Trata-se de execução definitiva de sentença. Retifique-se a classe.

A exequente, em petição de fls. 110/111, postula penhora complementar dos valores remanescentes da dívida, no montante de R\$ 1.056,00, consoante planilha de fl. 110, bem como o levantamento dos valores depositados pela parte executada à fl. 103

Primeiramente, determino à Escrivania a expedição de alvará para liberação dos valores depositados pela parte executada à fl. 103.

Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de penhora do valor remanescente e determino:

a) requirite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, mediante o sistema BACEN-JUD;

b) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando e advertindo-se o Banco referido da função de depositário;

c) realizada a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º, CPC);

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 06 de maio de 2010.

Laudiyon de Oliveira Nogueira
Juiz de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do MM. Juiz. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco-AC, 20 / 05 / 2010
Marilene de Souza

116
Jury

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0084/2010, foi disponibilizado na página 22/29 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/06/2010. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 17/06/2010, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Alexandrina Melo de Araújo
Vera Lucia Heep (OAB 00002196AC)
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Trata-se de execução definitiva de sentença. Retifique-se a classe. A exequente, em petição de fls. 110/111, postula penhora complementar dos valores remanescentes da dívida, no montante de R\$ 1.056,00, consoante planilha de fl. 110, bem como o levantamento dos valores depositados pela parte executada à fl. 103 Primeiramente, determino à Escrivania a expedição de alvará para liberação dos valores depositados pela parte executada à fl. 103. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de penhora do valor remanescente e determino: a) requirite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, mediante o sistema BACEN-JUD; b) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando e advertindo-se o Banco referido da função de depositário; c) realizada a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º, CPC); Intimem-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 16 de junho de 2010.

Escrivã(o) Judicial

Jury



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 001.08.010375-9

CERTIDÃO

Autos n.º 001.08.010375-9
Classe: Advogada da parte autora Vera Lúcia Heep OAB/AC 2196.
Autor: José Ribamar Batista da Silva
Réu: Banco do Brasil S.A., 16 de junho de 2010.

Suely de Oliveira Cordeiro

ALVARÁ JUDICIAL

(Levantamento de Depósito Judicial)

O Juiz de Direito Laudivon de Oliveira Nogueira, da 1ª Vara Cível, da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, etc. **AUTORIZA** o gerente da instituição bancária a efetuar a **operação de saque de depósito judicial remunerado, conforme dados abaixo**, em favor do beneficiário ou do seu bastante procurador (este se nominado):

BANCO Banco do Brasil S.A. – Agência 3086-4

CONTA RDO Judicial 3.500.101.884.472

VALOR R\$ 17.140,04 (Dezessete mil, cento e quarenta reais e quatro centavos), acrescido da remuneração eventualmente existente.

BENEFICIÁRIO José Ribamar Batista da Silva, CPF 666.599.302-72, na pessoa de sua representante legal Vera Lúcia Heep 2196.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 16 de junho de 2010.

Suely de Oliveira Cordeiro
Escrivã

Laudivon de Oliveira Nogueira
Juiz de Direito

Recebido em 16/06/2010

OAB/AC
2.196

Válido Somente se assinado pelo Juiz - Exigível a apresentação da carteira de identidade do favorecido.
A emissão deste documento pode ser confirmada no portal do Tribunal de Justiça na Internet – www.tjac.jus.br

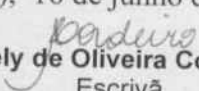
Mod. 19627 - Digitado por Suely de Oliveira Cordeiro

Autos n.º 001.08.010375-9

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que entreguei alvará para levantamento de valores à advogada da parte autora Vera Lúcia Heep OAB/AC 2196.

Rio Branco (AC), 16 de junho de 2010.


Suely de Oliveira Cordeiro
Escrivã

TERMO DE VISTA

Autos n.º 001.08.010375-9

Nesta data, faço vista destes autos com vista à advogada da parte ré,
Dra. **Alexandrina Melo de Araújo**. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 01 de setembro de 2010.


Andrea Freire Alves Silva
Auxiliar Judiciário

		BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejubz.ivete sexta-feira, 29/07/2011
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair			

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20110001955817	
Data/Horário de protocolamento:	29/07/2011 16h03	
Número do Processo:	0010375782008	
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO ACRE	
Vara/Juízo:	1882 - 1ª Vara Cível de Rio Branco	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	IVETE TABALIPA	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:		
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	José Ribamar Batista da Silva	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33.164.021/0001-00 :TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.	1.056,00	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejubz.giordane sexta-feira, 02/09/2011
	Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20110001955817
Número do Processo:	0010375782008
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO ACRE
Vara/Juízo:	1882 - 1ª Vara Cível de Rio Branco
Juiz Solicitante do Bloqueio:	IVETE TABALIPA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	José Ribamar Batista da Silva

Relação de réus/executados
- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. - Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

-	33.164.021/0001-00 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$6.423,69] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO BES BI / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/07/2011 16:03	Bloq. Valor	IVETE TABALIPA	1.056,00	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. 1.056,00	1.056,00	01/08/2011 10:52
02/09/2011 13:37:28	Desb. Valor	GIORDANE DE SOUZA DOURADO	1.056,00	Não enviada	-	-
BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/07/2011 16:03	Bloq. Valor	IVETE TABALIPA	1.056,00	(01) Cumprida integralmente. 1.056,00	1.056,00	29/07/2011 19:29
02/09/2011 13:37:28	Desb. Valor	GIORDANE DE SOUZA DOURADO	1.056,00	Não enviada	-	-
BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/07/2011 16:03	Bloq. Valor	IVETE TABALIPA	1.056,00	(01) Cumprida integralmente. 1.056,00	1.056,00	01/08/2011 15:43

02/09/2011 13:37:28	Transf. Valor ID:072011000008086750 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 3550 Tipo cred. jud: Geral	GIORDANE DE SOUZA DOURADO	1.056,00	Não enviada	-	-
BCO BRB / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/07/2011 16:03	Bloq. Valor	IVETE TABALIPA	1.056,00	(01) Cumprida integralmente. 1.056,00	1.056,00	30/07/2011 07:29
02/09/2011 13:37:28	Desb. Valor	GIORDANE DE SOUZA DOURADO	1.056,00	Não enviada	-	-
BCO DE TOKYO-MITSUBISHI / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/07/2011 16:03	Bloq. Valor	IVETE TABALIPA	1.056,00	(01) Cumprida integralmente. 1.056,00	1.056,00	01/08/2011 09:25
02/09/2011 13:37:28	Desb. Valor	GIORDANE DE SOUZA DOURADO	1.056,00	Não enviada	-	-
BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/07/2011 16:03	Bloq. Valor	IVETE TABALIPA	1.056,00	(01) Cumprida integralmente. 1.056,00	1.056,00	01/08/2011 20:32
02/09/2011 13:37:28	Desb. Valor	GIORDANE DE SOUZA DOURADO	1.056,00	Não enviada	-	-
BCO SUMITOMO MITSUI / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/07/2011 16:03	Bloq. Valor	IVETE TABALIPA	1.056,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 87,69	87,69	30/07/2011 06:58
02/09/2011 13:37:28	Desb. Valor	GIORDANE DE SOUZA DOURADO	87,69	Não enviada	-	-
BCO BTG PACTUAL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/07/2011 16:03	Bloq. Valor	IVETE TABALIPA	1.056,00	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a	0,00	01/08/2011 07:03

				bloqueio total anterior. 0,00		
BCO CITIBANK / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/07/2011 16:03	Bloq. Valor	IVETE TABALIPA	1.056,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	30/07/2011 06:18
BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/07/2011 16:03	Bloq. Valor	IVETE TABALIPA	1.056,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	01/08/2011 10:53
BCO HSBC BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/07/2011 16:03	Bloq. Valor	IVETE TABALIPA	1.056,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	01/08/2011 07:00
BCO SANTANDER / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/07/2011 16:03	Bloq. Valor	IVETE TABALIPA	1.056,00	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	30/07/2011 05:24
BCO STANDARD BI / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/07/2011 16:03	Bloq. Valor	IVETE TABALIPA	1.056,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	01/08/2011 18:01
BCO VOTORANTIM / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/07/2011 16:03	Bloq. Valor	IVETE TABALIPA	1.056,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	01/08/2011 07:47

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/07/2011 16:03	Bloq. Valor	IVETE TABALIPA	1.056,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	30/07/2011 05:13

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas: GIORDANE DE SOUZA DOURADO

[Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas](#)



RIO BRANCO (AC), 06 de Setembro de 2011 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: 0010375782008
 Reclamado: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
 CPF/CNPJ: 33.164.021/0001-00
 Reclamante: JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA
 CPF/CNPJ: Não informado
 Valor original: R\$ 1.056,00
 Agência depositária: 3550 - 5 S.PUBLICO RIO BRANCO
 N.º da conta judicial: 3700105681673
 N.º da parcela: 1
 Data do depósito: 05.09.2011
 Depositante: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Respeitosamente,

Braz dos Santos Nascimento
Gerente de Serviços

Banco do Brasil S.A.
 S.PUBLICO RIO BRANCO
 R.ARLINDO PORTO LEAL,85
 RIO BRANCO - AC .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
 1 VARA CIVEL
 RIO BRANCO - AC .

RECEBIDO, HOJE
 ÀS 8:23 HORAS
 Em 12 de 09 de 11



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0010375-78.2008.8.01.0001
Classe Procedimento Sumário
Autor José Ribamar Batista da Silva
Réu Real Seguros S/A

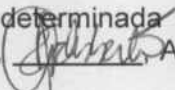
TERMO DE PENHORA

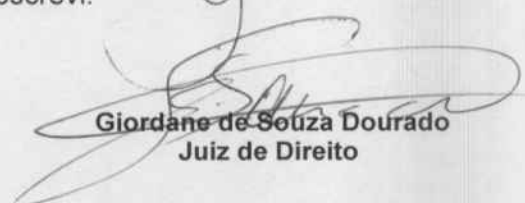
(Execução – CPC, art. 655-A)

Em 15 de setembro de 2011, nesta cidade e Comarca de Rio Branco, Estado do Acre, em conformidade com o disposto no artigo 655-A do CPC e diante do bloqueio e saldo em conta corrente ou aplicação financeira de fls. 55, **fica penhorada a seguinte quantia:**

QUANTIA R\$ 1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais).

DEPÓSITO A importância penhorada ficará **em depósito judicial remunerado perante a instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA 3550-5, CONTA RDO JUDICIAL 3700105681673**, reafirmando-se o encargo de bem guardar o valor em conta remunerada, dele não abrindo mão sem autorização prévia do Juízo, sob as penas da lei.

E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Marilza Ferreira da Silva, o digitei, e eu,  Ana Lucia Costa Felisberto, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi.


Giordane de Souza Dourado
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0157/2011, foi disponibilizado na página 24/27 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/09/2011. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 23/09/2011, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Alexandrina Melo de Araújo (OAB 401/AC)

Vera Lucia Heep (OAB 00002196AC)

Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)

Prazo em dia	Término do prazo
15	07/10/2011

Teor do ato: "(COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A70) Dá a parte Devedora por intimada, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o termo de penhora de fls. 123 caso em que, poderá oferecer impugnação nos termos do Art. 475-J, § 1º, CPC."

Do que dou fé.

Rio Branco, 22 de setembro de 2011.

Escrivã(o) Judicial



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patricia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DA DE
RIO BRANCO/AC

Processo n.º 1080103759

00 103 75.78.2008

RECEBIDO, HOJE
AS, 08 DE 10 DE 11
Servidor

001 PRT1.11-00045137-2 061011 1707 64

REAL SEGUROS S/A, neste ato representadas por seus advogados que estas subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSÉ RIBAMAR BATISTA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro na Lei 11.232, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

GARANTIA DO JUÍZO - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, esclarece a Embargante foi intimada acerca da penhora on line que recaiu sobre as suas contas correntes.

A Ré tomou ciência, conforme extrato do BacenJud de "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" constante nos autos, que foram bloqueadas diversas das suas contas bancárias, totalizando o valor bloqueado a monta de **R\$ 1.056,00 (hum mil e cinquenta e seis reais)**.

Desta forma, resta claro que o Juízo está absolutamente seguro, pela penhora on line que recaiu sobre as contas da Embargante.

Assim, tendo a Embargante tomado ciência da referida penhora, o termo final quo para oposição dos Embargos de dar-se-á em 06/10/2011.

Assim sendo, vem a Ré ora Embargante oferecer os presentes embargos de Devedor a fim de que seja julgada procedente o presente e por fim que se expeça alvará referente ao valor bloqueado.

Contudo haja vista a atitude da Impugnante, não se faz necessária a intimação pessoal da penhora levada a efeito, vez que se realizará nos próprios autos, sendo dispensada tal formalidade, em virtude do oferecimento imediato da presente Impugnação trazendo as razões de fato e direito aptas a extinguir a pretensão da Impugnada.

BREVE HISTÓRICO DA PRESENTE DEMANDA

Alega o Impugnado em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico.

Cumprе ressaltar que após toda a instrução processual o Nobre Magistrado prolatou a seguinte decisão.

"JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a parte re no pagamento da importância de R\$ 13 500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo índice INPC desde a data do sinistro (24 1 2008, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação de fls 58 (14 5 2009) Ante a sucumbência, condeno a parte re no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, com esteio no artigo 20, § 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com os acréscimos legais supramencionados. Após o trânsito em julgado, a parte re fica intimada a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (CPC art 475-J)..."

Inconformada com a r. sentença a Impugnante interpôs recurso de Apelação, sendo certo que a colenda câmara no seu alto grau de modificou decisão monocrática, e proferiu o seguinte acórdão:

"Pelas razões expostas, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento, em parte, a Apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios ao patamar de 10% sobre o valor da condenação Custas pela Apelante, que foi sucumbente na maior parte do recurso..."

Desta forma, diante do teor do acórdão, a Impugnante efetuou o pagamento da obrigação, no importe de R\$ 17.140,04 (dezessete mil cento e quarenta reais e quatro centavos), no intuito de satisfazer o cumprimento da obrigação.

Ocorre que de maneira descabida a ora Impugnada não entendeu por satisfeita a obrigação, apresentando um calculo com honorários advocatícios no patamar de 15% (quinze por cento).

Cumprе esclarecer que o Acórdão, foi categórico em reduzir o valor dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento).

A ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando o equívoco dos cálculos apresentados, requerendo desde já que a presente Impugnação seja julgada procedente, por ser esta medida da mais lúdima JUSTIÇA!

DOS PRESUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo 475-L, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

"Art. 475-L - A impugnação somente poderá versar sobre:

(...)

V - excesso na execução;

(...)

DO EXCESSO A EXECUÇÃO

Assim, com fulcro no artigo 475-L, do Código de Processo Civil, vem a Embargante expor seus motivos para que no final seja julgada completamente improcedente a execução promovida pela Impugnada.

É de imperiosa necessidade informar que não poderá ser considerada os honorários apresentados em planilha apresentada pela impugnada, pois, consta como honorários advocatícios a porcentagem de 15% (quinze por cento) quando na realidade somente tem direito a 10% (dez por cento) conforme acórdão.

É por isto que não mais cabe qualquer razão o calculo apresentado pela impugnada.

PREQUESTIONAMENTO

Todos os fatos, dispositivos, decisões e acórdãos paradigmas aqui mencionados ficam devidamente **pré-questionados**, para efeito de interposição de eventual recurso às instâncias superiores, respeitando-se os requisitos legais prelibativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Diante o exposto, de acordo com os argumentos expendidos até o presente momento, requer que a presente Impugnação à Execução seja recebida por tempestiva, **sendo conhecida**, por atender os requisitos do artigo 475-L, II e V, da Lei Adjetiva Civil, requerendo que a presente impugnação ao cumprimento de sentença seja **JULGADA PROCEDENTE**, ante aos argumentos acima expostos.

E ainda, que a presente Impugnação seja **JULGADA PROCEDENTE**, para determinar a exclusão da cobrança dos 5% (cinco por cento) executados de forma arbitrária, com posterior restituição da quantia bloqueada e transferida, por ser a obrigação que originou-a "título executivo judicial inexigível", **acarretando em excesso de execução**.

Por fim, em caso de ter ocorrido bloqueio excedente, requer, se digne a determinar a expedição do **comprovante de desbloqueio** das demais contas, expedindo-se tela do bacenjud com ordem de desbloqueio "**cumprida integralmente**" sobre as demais contas, atingindo-se a transparência e não restando indagações quanto ao perfeito cumprimento da obrigação.

Por derradeiro, requer, ainda, a Embargante seja observado o nome do advogado **ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO, OAB/AC 401**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

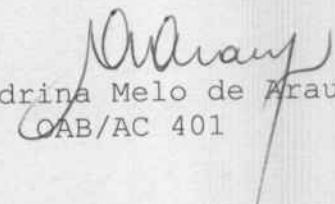
Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio Branco, 06 de outubro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Alexandrina Melo de Araujo
OAB/AC 401

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

08-20198

[bb.com.br]

Page 1 of 1



Pré-Cadastre
Depósito em

Comprovate de Pi

Número da ID do Depósito:
Valor: 17.140,04
Nome do Depositante: REA
SEGUROS S.A
Processo: 1.080.103.759
Número da Guia: 1
Data do Cadastramento: 01/

IMPRIMIR

TR.278 - Depósito Judicial RDQ
01/12/2009 15.20.53 3086-15850 6208096 00368
Valor Total R\$ 17.140,04
Em Dinheiro R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 17.140,04
3086-4 LOIE 00.033
Cta CAIXA: 101.884.472
Cta RDO Judicial: 3.500.101.884.472 Parc: 001
REU REAL SEGUROS S.A
AUTOR JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA
Processo: 1080103759 Justica: E
Data/Nro da Guia: 01/12/2009 1

sito

no recibo.
pós o ingresso do

JOSE RIBAMAR BATISTA DA SI

AUTOR

C 3500101884472 P.1080

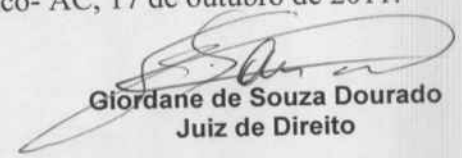
17.140,04RA15850

Despacho

Recebo a impugnação de fls. 125/131, com efeito suspensivo (art. 475-M, CPC), ante a garantia do juízo (fl. 122).

Intime-se a parte credora-impugnada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 125/131.

Rio Branco- AC, 17 de outubro de 2011.


Giordane de Souza Dourado
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0187/2011, foi disponibilizado na página 13/17 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/11/2011. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 24/11/2011, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Alexandrina Melo de Araújo (OAB 401/AC)	15	09/12/2011
Vera Lucia Heep (OAB 00002196AC)	15	09/12/2011
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)		

Teor do ato: "Recebo a impugnação de fls. 125/131, com efeito suspensivo (art. 475-M, CPC), ante a garantia do juízo (fl. 122). Intime-se a parte credora-impugnada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 125/131."

Do que dou fé.
Rio Branco, 23 de novembro de 2011.

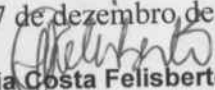
Escrivã(o) Judicial

Autos n.º 0010375-78.2008.8.01.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que a parte credora-impugnada se manifestasse acerca do despacho de fl. 132.

Rio Branco (AC), 27 de dezembro de 2011.


Ana Lucia Costa Felisberto
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0010375-78.2008.8.01.0001
Classe	Procedimento Sumário
Autor	José Ribamar Batista da Silva
Réu	Real Seguros S/A

Sentença

Trata-se de execução de título judicial movida por **José Ribamar Batista da Silva** em face de **Real Seguros S/A**.

Transitada em julgamento a sentença condenatória (09/06/2009 - fl. 69), a parte ré apresentou comprovante de depósito dos valores que entende suficientes à satisfação do crédito exequendo (02/12/2009 – fls. 102/103).

Logo após (fls. 104/106), a parte autora peticiona alegando que os valores depositados são inferiores à obrigação determinada na sentença, requerendo a liberação dos valores incontroversos e a penhora BACEN-JUD do remanescente.

Deferida a execução (fl. 113) e procedida a penhora do numerário (fls. 117/123), a parte ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 125/129) alegando, em suma, que a planilha apresentada pela Impugnada não pode ser considerada, visto que consta o cálculo dos honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze) por cento, quando, em verdade, só teria direito a 10% (dez) por cento, consoante decisão monocrática de fls. 93/99.

Recebida a impugnação com efeito suspensivo (fl. 132), embora devidamente intimado, o autor manteve-se silente (fl. 134).

Eis o relatório, passo a decidir.

A respeito dos honorários advocatícios, evidencia-se que a parte Impugnada acostou aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, computando os honorários no percentual de 15% (quinze) por cento. (fls. 110/111)

Como se vê, pertinentes são os argumentos levantados pela parte Impugnante, uma vez que a decisão monocrática de fls. 93/99 é clara ao reduzir os honorários advocatícios de 15% (quinze) para 10% (dez) por cento, vejamos:

"quanto aos honorários advocatícios, entendo que se trata de caso bastante simples, na verdade repetitivo, onde sequer houve audiência ou necessidade de deslocamento do causídico, sendo razoável reduzir a verba ao patamar mínimo, que é de 10% na forma do art. 20, §3º, do Código



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

*de Processo Civil*¹.

Diante do exposto, **Acolho** a impugnação ao cumprimento de sentença, adequando-se o valor remanescente da execução em R\$ 265,26 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), nos termos fixados pelo Tribunal de Justiça.

Considerando que os mencionados valores já se encontram devidamente depositados (fl. 122), **declaro a satisfação da obrigação executada** e, via de consequência, **decreto a extinção processual com resolução do mérito**, nos termos do art. 794, I, do CPC.

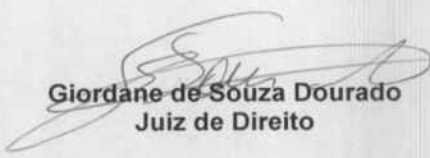
Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1099852/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha), fixo honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% sobre o valor da execução. Devendo o cumprimento forçado desta obrigação ser efetuado pelo patrono do impugnado em autos apartados.

Após o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte autora, conforme os parâmetros estipulados nesta sentença. No que toca os valores que restarem na conta judicial, restitua-se a parte devedora mediante alvará.

Em seguida, arquivem-se, com as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Rio Branco (AC), 16 de janeiro de 2012.


Giordane de Souza Dourado
Juiz de Direito

¹ Decisão Monocrática prolatada na Apelação Cível nº 2009.004591-5, Des. Rel. Miracele Lopes, DJE nº 4.074, p. 15/17.

CERTIDÃO

Autos: 0010375-78.2008.8.01.0001
Classe: Procedimento Sumário

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Conforme determina a decisão de fl.153.

Rio Branco, 18 de março de 2013.

Ana Erlene Nogueira de Moura

CERTIDÃO

Autos: 0010375-78.2008.8.01.0001
Classe: Procedimento Sumário

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Conforme determina decisão de fl.153.

Rio Branco, 18 de março de 2013.

Ana Erlene Nogueira de Moura



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0010375-78.2008.8.01.0001
Classe	Procedimento Sumário
Autor	José Ribamar Batista da Silva
Réu	Real Seguros S/A

Decisão

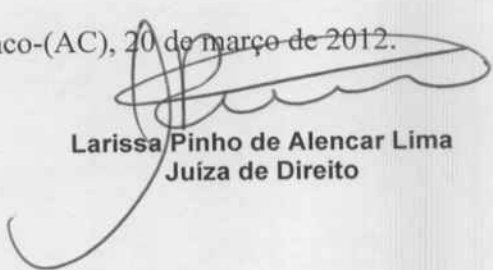
Compulsando o Sistema de Automação do Judiciário, verifico que, por erro material, foi disponibilizado ao público provimento diverso do prolatado a fls. 135/136, mantendo-se o equívoco quando da intimação das partes acerca do ato judicial.

Diante do exposto, **chamo o feito à ordem** para anular a publicação de fl. 137, bem como tornar sem efeito a certidão de fl. 138.

Ademais, determino a retificação das informações eletrônicas referentes a este processo, como a consequente disponibilização da sentença de fls. 135/136, a qual deverá ser republicada, reabrindo-se o prazo para recurso.

P.R.I.C

Rio Branco-(AC), 20 de março de 2012.


Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0058/2012, foi disponibilizado na página 20/23 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/04/2012. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 04/04/2012, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Alexandrina Melo de Araújo (OAB 401/AC)

Vera Lucia Heep (OAB 00002196AC)

Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Compulsando o Sistema de Automação do Judiciário, verifico que, por erro material, foi disponibilizado ao público provimento diverso do prolatado a fls. 135/136, mantendo-se o equívoco quando da intimação das partes acerca do ato judicial. Diante do exposto, chamo o feito à ordem para anular a publicação de fl. 137, bem como tornar sem efeito a certidão de fl. 138. Ademais, determino a retificação das informações eletrônicas referentes a este processo, como a consequente disponibilização da sentença de fls. 135/136, a qual deverá ser republicada, reabrindo-se o prazo para recurso. P.R.I.C"

Do que dou fé.

Rio Branco, 3 de abril de 2012.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0034/2013, foi disponibilizado na página 35/38 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/03/2013. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/03/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Alexandrina Melo de Araujo (OAB 401/AC)	15	05/04/2013
Vera Lucia Heep (OAB 00002196AC)	15	05/04/2013
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	15	05/04/2013

Teor do ato: "Diante do exposto, Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, adequando-se o valor remanescente da execução em R\$ 265,26 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), nos termos fixados pelo Tribunal de Justiça. Considerando que os mencionados valores já se encontram devidamente depositados (fl. 122), declaro a satisfação da obrigação executada e, via de consequência, decreto a extinção processual com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1099852/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha), fixo honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% sobre o valor da execução. Devendo o cumprimento forçado desta obrigação ser efetuado pelo patrono do impugnado em autos apartados. Após o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte autora, conforme os parâmetros estipulados nesta sentença. No que toca os valores que restarem na conta judicial, restitua-se a parte devedora mediante alvará. Em seguida, arquivem-se, com as anotações de praxe. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. "

Do que dou fé.
Rio Branco, 21 de março de 2013.

Escrivã(o) Judicial